

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0561 / 1997

DE

1997

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0561 / 1997

DE

17/06/1997

PROMOVENTE:

VEREADOR

ITALO CARDOSO

EMENTA:

[VTA06] sobre Comissao Municipal de Emprego para
viabilizar a participacao da sociedade na administra-
cao do Sistema Publico de Emprego, e da outras
providencias.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 24/02/2006

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 15:29:27

00000015128-97



ARQUIVADO EM

13, 03, 2006

Viviane LP

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 01 de proc.
no. 561 do 1997

LIDO HOJE

PROJETO DE LEI 017 PL
01-0561/1997

ÀS COMISSÕES DE

17 JUN 1997
COMISSÃO E EXECUTIVA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PLEN. SOLIC. E TRAM.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

Dispõe sobre Comissão Municipal de
Emprego para viabilizar a participação da
sociedade na administração do Sistema
Público de Emprego

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO



15 JUN 1999



PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO



04 DEZ 1997



PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A Comissão Municipal de Emprego será
instituída por ato do Poder Executivo e se constitui num
órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo

Artigo 2º - A Comissão Municipal de Emprego será
composta de 15 (quinze) membros, constituída de forma
tripartite e paritária, contando com igual número de
representantes de trabalhadores, de empregadores e do
poder municipal.

SEÇÃO DE REGISTRO

17 JUN 1997

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) justid.(a) nesta d. (o) projeto(s) rubri-
cado(s) sob n.º 227 e (a) informação sob
n.º 8 / 20 / 6 / 97 a (Ed)



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas Centrais Sindicais de Trabalhadores,

§ 2º - os representantes dos empregadores serão indicados pelas respectivas Federações da Indústria, Comércio e Setor Bancário-Financeiro,

§ 3º - os representantes do poder municipal, serão 03 (três) indicados pelo Prefeito, dentre os seus funcionários, que atuem com a questão do emprego e 02 (dois) pela Mesa da Câmara Municipal, dentre os vereadores, que integram as Comissões de Educação e/ou de Atividade Econômica.

Artigo 3º - O mandato de cada membro da comissão será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Artigo 4º - O mandato do Presidente da Comissão é de 12 (doze) meses, vedada a recondução por período consecutivo, obedecido o sistema de rodízio entre os representantes de trabalhadores, empregadores e governo.

Artigo 5º - Os membros, titulares e suplentes não receberão qualquer remuneração, pagamento, vantagem ou benefício pela participação na Comissão Municipal de Emprego.

Artigo 6º - A Comissão de Emprego Municipal tem as seguintes atribuições e competências, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas pelo Ministério do Trabalho/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador:



Folha n.º	03	de	1000
n.º	561	de	1997

Câmara Municipal de São Paulo

I - propor ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, medidas que minimizem o desemprego;

II - formular diretrizes sobre a atuação do Sistema Nacional de Emprego, no âmbito do Município de São Paulo;

III - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos alocados mediante convênios com o Sistema Nacional de Emprego e com o Programa de Geração de Emprego e Renda;

IV - participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego, propondo a respectiva alocação de recursos;

V - criar Grupos de Apoio Permanente, com composição tripartite e paritária, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, os quais poderão, a seu critério constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas;

VI - encaminhar após avaliação às diversas instituições financeiras projetos para obtenção de apoio creditício;

VII - articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos da pequena e microempresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do Fundo de Amparo ao



Folha no	04	de proc
no	561	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Trabalhador - FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias e

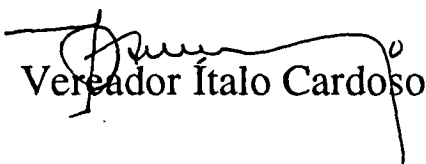
VIII - indicar as áreas, setores e iniciativas prioritárias para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração e Renda.

Artigo 7º - A Comissão Municipal de Emprego, uma vez instituída, fica autorizada a solicitar a transferência de recursos do FAT, observados os valores consolidados no Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Trabalho / Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 17 de junho de 1997


Vereador Ítalo Cardoso



Folha no	05	de 1995
no	561	do 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Justificativa

A Subcomissão do Emprego, criada no âmbito da Comissão de Atividade Econômica desta Câmara Municipal, para analisar e propor iniciativas frente ao desemprego, além de suas conclusões indica iniciativas para o Legislativo e o Executivo. Dentre elas, o que estabelece a presente propositura.

Nesse sentido passa a integrar a presente justificativa, em todos os seus termos, o relatório da Subcomissão do Emprego, publicado em Suplemento do Diário Oficial do Município - DOM nº 163, do dia 24 de agosto de 1995.

A presente iniciativa se justifica não só frente aos atuais números que apontam para o aumento do desemprego, como também frente ao descaso e incompetência com que o Executivo Municipal vem tratando essa questão. Essa situação foi constatada, à época, pela Subcomissão, diante dos resultados lacônicos do Programa de Geração de Renda - PROGER. Tal situação, apesar do agravamento do desemprego e decorrido quase um ano das propostas indicadas pela Subcomissão, não se alterou. A Prefeitura não tomou nenhuma iniciativa face o desemprego.



Câmara Municipal de São Paulo

Assim, entendemos que a medida ora proposta pode, através da descentralização do SINE, viabilizar propostas e instrumentos para incidirem efetivamente na condição de centenas de milhares de desempregados como informação melhor coletada e distribuída descentralizadamente através do SINE, formação profissional, etc.

A Convenção nº 88 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário, prevê a participação da sociedade organizada na administração de um Sistema Público de Emprego, em nível nacional.

O Sistema Nacional de Emprego - SINE, criado pelo Decreto nº 76.403 de 08/10/85, sob a supervisão do Ministério do Trabalho, tem seus objetivos voltados ao combate ao desemprego, e requer a participação do município de São Paulo, a exemplo de outros municípios.

O Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, instituído por lei, em 1990, se destina ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, ao pagamento de Abono Salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico. As diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo são aprovados por um Conselho Deliberativo de caráter tripartite e paritário, denominado CODEFAT.

Por Resolução do CODEFAT, o repasse de recursos para a implementação do SINE em nível municipal, tem como pressuposto a existência de uma comissão tripartite, cujas regras para sua instituição ora se



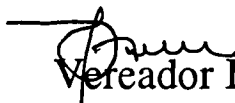
Folha no	07	de	1997
no	561	de	1997

Câmara Municipal de São Paulo

propõe, de forma a viabilizar recursos para os programas e ações no enfrentamento do desemprego.

A presente propositura obedece as regras editadas pelo CODEFAT para a constituição da Comissão Municipal do Emprego e prevê a representação municipal no seu conceito mais amplo, qual seja, do Poder Municipal, exercido harmônica e independentemente pelo poder Executivo e pelo poder Legislativo. Entendemos que, por determinação de sua Mesa, o Legislativo deve estar presente na Comissão ao lado de representantes do Executivo, compondo a representação do Município, que ao lado de trabalhadores e empregadores poderão alavancar ações de combate ao desemprego no âmbito do cidade de São Paulo

Sala de Sessões, 10 de junho de 1997


Vereador Italo Cardoso



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

08

do processo nº 561 de 19 97 20 06 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 20-06-97

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

20/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/06/91 às ____ hs.

Ao Nobre Vereador EDIVALDO ESTIMA
para relatar.

em 25 de 06 97
da 06 97

Da
Presidente

A ATM, A PEDIDO.
12x12 191

CARLOS ROBERTO DA SILVA - nº 11.130
Auxiliar Legislativo

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em
(a)



Fl. 09
561 97

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 561/97, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR ITALO CARDOSO.

O presente projeto dispõe sobre a Comissão Municipal de Emprego para viabilizar o Sistema Público de Emprego.

A matéria se amparano art. 13, inciso I, da LOM. Pela legalidade.

Quanto ao mérito, nada temos a opor por se tratar de uma iniciativa que visa combater o crônico desemprego fruto do descaso e incompetência oficial da política econômica, e do poder público municipal.

Quanto ao aspecto financeiro, também nada temos a opor, diante do disposto no art. 8º, onde as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CURIATI
MAELI
MENTOR
NOMURA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MOHAMAD
C. NEGER
FARIA LIMA

SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRABALHO

RL PASCHOAL
O. ENÉAS
N. PRONÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

HANNA GHARIB
JOSÉ E. M. CARDOZO
NATALICIO
H. PACHECO
DALTON SILVANO

MUTAN
M. HELENA
B. FEDER.
A. TATTO
ESTIMA.

GILSON
ANORIM
ZANCRA
T. PAIVA.

A. DIOGO
P. FRANGE
C. CARDOSO
M. DIAS

D. SALIM
LIDIA CORREA
J. INDIO
V. VISCOME

04 DE 1997

Файла № 10 до проц.
№ 561 : 97



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
38	5	valéria	48ªE.	04.12.97		
ERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

94

PL 561/97, do Vereador Ítalo Cardoso (PT). Dispõe

sobre Comissão Municipal de Empregos para viabilizar a participação da Sociedade na Administração do Sistema Público de Emprego. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****-TAQUIGRAFIA -**Folha nº 11
n.º 561 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
38	6	valéria	48ªE.	04.12.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Neld Rodolfo - PPB) - Não há

oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).

Está aprovado.

Vamos passar ao item seguinte.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE TI

Folha n.º	12	do proc.
n.º	561	de 19 97

ROD.:12	FOLHA:75	TAQ.:Denise	SESSÃO:96 SE
ORADOR:		APARTEANTE:	DATA:15.06.99

ITEM 29

PL 561/97, do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

Dispõe sobre Comissão Municipal de Empregos para a viabilizar a participação da Sociedade na Administração do Sistema Público de Emprego.

Fase da discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	13	do proc.
n.º	1561	de 19.97

ROD.:12	FOLHA:76	TAQ.:Denise	SESSÃO:96 SE
ORADOR:	APARTEANTE:		DATA:15.06.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

- 14 -

do processo nº

561

de 19

97

17

06

97

(a)

Matéria reg.

1584

1710

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 96ª Sessão Extraordinária, de 15.06.99, estando em condições de ser enviado à sanção.

Em 16 Jun. 99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

18/06/99

15:00

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

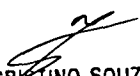
15/06/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sr^a Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

15/06/99


P/ **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE ^m juntado. S. nesta data, documento S. e papel para informação, rubricado. S.

sob folha S. nº S. 15/21

Em ... 13 ... 07 ... 99

(a) 



Folha No 15 do proc
No 561 de 19 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 22 de junho de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0261/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 561/97, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que dispõe sobre Comissão Municipal de Emprego para viabilizar a participação da sociedade na administração do Sistema Público de Emprego.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcss.



18 - OF-LEGG

OFÍCIO N.º 0261/1997

Folha Nº 16 do pro.

Nº 561 de 1997

O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1999. Cópia extraída de fls. nº 01/04 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 561/97). (Ver. Ítalo Cardoso). Dispõe sobre Comissão Municipal de Emprego para viabilizar a participação da sociedade na administração do Sistema Público de Emprego. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A Comissão Municipal de Emprego será instituída por ato do Poder Executivo e se constitui num órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo. Art. 2º - A Comissão Municipal de Emprego será composta de 15 (quinze) membros, constituída de forma tripartite e paritária, contando com igual número de representantes de trabalhadores, de empregadores e do Poder Municipal. § 1º - Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas Centrais Sindicais de Trabalhadores. § 2º - Os representantes dos empregadores serão indicados pelas respectivas Federações da Indústria, Comércio e Setor Bancário-Financeiro. § 3º - Os representantes do Poder Municipal, serão 3 (três) indicados pelo Prefeito, dentre os seus funcionários, que atuem com a questão do emprego e 2 (dois) pela Mesa da Câmara Municipal, dentre os vereadores, que integram as Comissões de Educação e/ou de Atividade Econômica. Art. 3º - O mandato de cada membro da comissão será de 3 (três) anos, permitida uma recondução. Art. 4º - O mandato do Presidente da Comissão é de 12 (doze) meses, vedada a recondução por período consecutivo, obedecido o sistema de rodízio entre os representantes de trabalhadores, empregadores e governo. Art. 5º - Os membros, titulares e suplentes não receberão qualquer remuneração, pagamento, vantagem ou benefício pela participação na Comissão Municipal de Emprego. Art. 6º - A Comissão de Emprego Municipal tem as seguintes atribuições e competências, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas pelo Ministério do Trabalho/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador: I - propor ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, medidas que minimizem o desemprego; II - formular diretrizes sobre a atuação do Sistema Nacional de Emprego, no âmbito do Município de São Paulo; III - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos alocados mediante convênios com o Sistema Nacional de Emprego e com o Programa de Geração de Emprego e Renda; IV - participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego, propondo a respectiva alocação de recursos; V - criar Grupos do Apoio Permanente, com composição tripartite e paritária, em igual número de representantes



Câmara Municipal de São Paulo

dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, os quais poderão, a seu critério constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas; VI - encaminhar após avaliação às diversas instituições financeiras projetos para obtenção de apoio creditício; VII - articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos da pequena e microempresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias; e VIII - indicar as áreas, setores e iniciativas prioritárias para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração e Renda.

Art. 7º - A Comissão Municipal de Emprego, uma vez instituída, fica autorizada a solicitar a transferência de recursos do FAT, observados os valores consolidados no Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Trabalho/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ZUZI ASSATO Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 15 de junho de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

Visto, ANGELA BORDIN ANDREONI Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
SÔNIA MARIA VERZOLLA Diretora do Departamento

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

jcsc.
AMM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 18 do proc
No 561 de 1999
O funcionário

LEI Nº DE DE DE 1999.

Dispõe sobre Comissão
Municipal de Emprego para
viabilizar a participação da
sociedade na administração do
Sistema Público de Emprego.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de junho de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A Comissão Municipal de Emprego será instituída por ato do Poder Executivo e se constitui num órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Emprego será composta de 15 (quinze) membros, constituída de forma tripartite e paritária, contando com igual número de representantes de trabalhadores, de empregadores e do Poder Municipal.

§ 1º - Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas Centrais Sindicais de Trabalhadores.

§ 2º - Os representantes dos empregadores serão indicados pelas respectivas Federações da Indústria, Comércio e Setor Bancário-Financeiro.

§ 3º - Os representantes do Poder Municipal, serão 3 (três) indicados pelo Prefeito, dentre os seus funcionários, que atuem com a questão do emprego e 2 (dois) pela Mesa da Câmara Municipal, dentre os vereadores, que integram as Comissões de Educação e/ou de Atividade Econômica.

Art. 3º - O mandato de cada membro da comissão será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 4º - O mandato do Presidente da Comissão é de 12 (doze) meses, vedada a recondução por período consecutivo, obedecido o sistema de rodízio entre os representantes de trabalhadores, empregadores e governo.

Art. 5º - Os membros, titulares e suplentes não receberão qualquer remuneração, pagamento, vantagem ou benefício pela participação na Comissão Municipal de Emprego.

Art. 6º - A Comissão de Emprego Municipal tem as seguintes atribuições e competências, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas pelo Ministério do Trabalho/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador:

I - propor ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, medidas que minimizem o desemprego;



Câmara Municipal de São Paulo

II - formular diretrizes sobre a atuação do Sistema Nacional de Emprego, no âmbito do Município de São Paulo;

III - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos alocados mediante convênios com o Sistema Nacional de Emprego e com o Programa de Geração de Emprego e Renda;

IV - participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego, propondo a respectiva alocação de recursos;

V - criar Grupos do Apoio Permanente, com composição tripartite e paritária, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, os quais poderão, a seu critério constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas;

VI - encaminhar após avaliação às diversas instituições financeiras projetos para obtenção de apoio creditício;

VII - articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos da pequena e microempresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias; e

VIII - indicar as áreas, setores e iniciativas prioritárias para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração e Renda.

Art. 7º - A Comissão Municipal de Emprego, uma vez instituída, fica autorizada a solicitar a transferência de recursos do FAT, observados os valores consolidados no Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Trabalho/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de junho de 1999.

O Presidente,

jcsc.



Folha No	20	do proc
No	561	de 1997
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 22 de junho de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº 261/99, de
22/06/99, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 561/97,
de autoria do Ver. Ítalo Cardoso.

RECEBI EM:

24 106 199

Anexo:

Ed
Elizete C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 561 de 19 97 13 07 1999 (a) 21

ZUZI ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista
a interposição do veto total.

13-07-99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

SEGUIE juntados nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº S. 22-30

Em 03 08 / 99

(a) J. Lange



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 12 de JUNHO de 1999.

Folha n.º 22 do proc.
n.º PL 561 de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 109 799

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 12/07/1999
às 11:00 horas

15 - DOCREC
15-0138/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Const. e Justiça
Adm. Pública
Saúde, P. S. e Trabalho
Família e Comunidade
PRESIDENTE

ACEITO O VETO
21 FEV 2006
PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/0261/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Colenda Casa, em sessão de 15 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei n.º 561/97.

De autoria de ilustre membro dessa Egrégia Edilidade, o nobre Vereador Ítalo Cardoso, a medida dispõe sobre a Comissão Municipal de Emprego, estabelecendo sua composição e atribuições.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam seu autor, a propositura não reúne condições de

EDIÇÃO DE ANAIS
02 460 1999
- DT -

ser convertida em lei, compelindo-me a vetar integralmente o texto aprovado, diante de sua manifesta inconstitucionalidade e por incorrer, igualmente, em contrariedade ao interesse público.

Com efeito, a instituição das Comissões Municipais de Emprego decorre das disposições constantes da Lei federal n.º 7.998, de 11 de fevereiro de 1990, que instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Por meio da Resolução n.º 80, de 19 de abril de 1995, o CODEFAT estabeleceu os critérios para a constituição das Comissões Estaduais e Municipais de Emprego, dispondo expressamente em seu artigo 1º que as aludidas Comissões de Emprego serão instituídas "por ato do Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios".

O próprio texto ora em questão prevê em seu artigo 1º que a Comissão Municipal de Emprego será instituída "por ato do Poder Executivo".

[Assinatura]

Folha n.º	24	do proc.	
n.º PL	561	de	13.97
<i>Salvador</i>			

Como se percebe, a propositura visou tão-somente autorizar o Chefe do Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de São Paulo, órgão colegiado definido na legislação federal cuja competência já havia sido expressamente atribuída ao Prefeito.

Ora, a autorização ao Executivo somente poderá se dar quando esta é requerida e nas matérias em que se faz necessária. Caso contrário, estar-se-á frente a uma autorização imprópria.

Tais autorizações configuram mero expediente para que o Vereador possa legislar sobre matéria para a qual lhe falta iniciativa, gerando leis inócuas e inconstitucionais por invasão de competência e usurpação de iniciativa privativa do outro Poder, em inequívoca ofensa ao princípio da harmonia e independência entre o Legislativo e o Executivo, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Carta Magna Paulistana.

Cumpre ressaltar que as leis autorizativas impróprias foram há muito repelidas por essa Colenda Casa de Leis e consolidado o posicionamento no



Folha n.º	25	de	procc.
n.º	96	de	10 97
Jolage			

Precedente Regimental n° 2/93, publicado no Diário Oficial do Município de 6 de maio de 1993.

Ora, a formação de Conselhos, Comissões e outros órgãos colegiados é atribuição inerente à Chefia do Governo local, por se constituir em atividade tipicamente administrativa, independendo mesmo de autorização legislativa, de vez que, como no caso em espécie, não cria cargos nem remunera seus integrantes.

É forçoso concluir, ainda, que as comissões municipais, dada sua natureza administrativa, em virtude do envolvimento e participação de órgãos da estrutura do poder público municipal, inserem-se no contexto da organização administrativa do Município, cuja competência para legislar é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica desta Cidade.

É de se ponderar, ainda, que a proposta legal em comento prevê no artigo 7º a inclusão de vereadores na composição da Comissão, prática esta declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São

hitz

Folha n.º	26	do proc.	
n.º	501	da	1997
<i>folha</i>			

Paulo na Apelação Cível n° 57.840-1 e no Mandado de Segurança n° 91.202, da Comarca de Santos.

A esse respeito já prelecionava o nunca esquecido mestre Hely Lopes Meirelles:

"Quanto às atividades executivas do Município, o vereador está impedido de realizá-las ou de participar de sua realização, porque, como membro do Legislativo local, não pode interferir diretamente em assuntos administrativos da alçada do prefeito.

Prática absolutamente inconstitucional é a designação de vereadores para integrar bancas de concurso, comissões de julgamento em licitação, grupos de trabalho da Prefeitura e outras atividades tipicamente executivas. A independência dos dois órgãos do governo local veda que os membros da Câmara fiquem subordinados ao prefeito, como impede a hierarquização do Executivo ao Legislativo. Ora, a só nomeação de um vereador pelo prefeito



Folha n.º 27	de proc.
n.º 501	de 1997
J. L. A. S.	

está a evidenciar a sujeição deste membro do Legislativo ao chefe do Executivo local." (in "Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1997, pág. 438).

Aliás, outro não é o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, como pode ser depreendido pela leitura do Parecer 348/99 sobre o Projeto de Resolução n.º 14/98, cujo propósito era disciplinar a indicação de representante da Câmara Municipal para o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

A par da inconstitucionalidade apontada, a propositura é inócua, uma vez que, cumprindo o preceito legal já mencionado, foi editado o Decreto n.º 37.514, de 6 de julho de 1998, que instituiu a Comissão Municipal de Emprego, "com a participação da sociedade organizada na administração de um Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo".

Referido Conselho vem atuando em consonância com as disposições constitucionais, a



Folha n.º	28	do proc.
n.º PL	561	de 1997
<i>Salgue</i>		

legislação federal pertinente e as Resoluções emanadas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Ante a inconstitucionalidade apontada, a afronta aos mandamentos da Lei Maior desta Comuna e a contrariedade ao interesse público contidas na medida aprovada, vejo-me na contingência de vetá-la integralmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 42 da referida Lei Orgânica do Município.

Com tais considerações, restituo a cópia autêntica de início referida, e retorno o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade, que em seu elevado critério se dignará deliberar.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSONE PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMC/fsc



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1999. Cópia extraída de fls. nº 01/04 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 561/97). (Ver. Ítalo Cardoso). Dispõe sobre Comissão Municipal de Emprego para viabilizar a participação da sociedade na administração do Sistema Público de Emprego. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A Comissão Municipal de Emprego será instituída por ato do Poder Executivo e se constitui num órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo. Art. 2º - A Comissão Municipal de Emprego será composta de 15 (quinze) membros, constituída de forma tripartite e paritária, contando com igual número de representantes de trabalhadores, de empregadores e do Poder Municipal. § 1º - Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas Centrais Sindicais de Trabalhadores. § 2º - Os representantes dos empregadores serão indicados pelas respectivas Federações da Indústria, Comércio e Setor Bancário-Financeiro. § 3º - Os representantes do Poder Municipal, serão 3 (três) indicados pelo Prefeito, dentre os seus funcionários, que atuem com a questão do emprego e 2 (dois) pela Mesa da Câmara Municipal, dentre os vereadores, que integram as Comissões de Educação e/ou de Atividade Econômica. Art. 3º - O mandato de cada membro da comissão será de 3 (três) anos, permitida uma recondução. Art. 4º - O mandato do Presidente da Comissão é de 12 (doze) meses, vedada a recondução por período consecutivo, obedecido o sistema de rodízio entre os representantes de trabalhadores, empregadores e governo. Art. 5º - Os membros, titulares e suplentes não receberão qualquer remuneração, pagamento, vantagem ou benefício pela participação na Comissão Municipal de Emprego. Art. 6º - A Comissão de Emprego Municipal tem as seguintes atribuições e competências, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas pelo Ministério do Trabalho/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador: I - propor ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, medidas que minimizem o desemprego; II - formular diretrizes sobre a atuação do Sistema Nacional de Emprego, no âmbito do Município de São Paulo; III - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos alocados mediante convênios com o Sistema Nacional de Emprego e com o Programa de Geração de Emprego e Renda; IV - participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego, propondo a respectiva alocação de recursos; V - criar Grupos do Apoio Permanente, com composição tripartite e paritária, em igual número de representantes



Câmara Municipal de São Paulo

dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, os quais poderão, a seu critério constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas; VI - encaminhar após avaliação às diversas instituições financeiras projetos para obtenção de apoio creditício; VII - articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos da pequena e microempresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias; e VIII - indicar as áreas, setores e iniciativas prioritárias para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração e Renda.

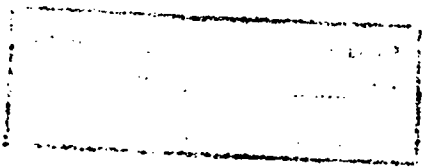
Art. 7º - A Comissão Municipal de Emprego, uma vez instituída, fica autorizada a solicitar a transferência de recursos do FAT, observados os valores consolidados no Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Trabalho/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ZÉZI ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 15 de junho de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Visto, SONIA MARIA HERZOLLI Diretora do Departamento dos
Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

jcss.

amm.t



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
III - SECRETARIA DE SAÚDE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data ^{copias a informação} rubricado sob
fôlha n.º 31 / 02 / 08 / 99 a) *folange*



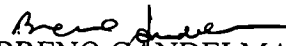
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 31 -

do processo nº PL 561 de 19 97 03, 08, 99 (a) fdange

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública,
de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

03/08/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.
ATM

Assinatura do Vereador

BRASIA VIXA

2.º Vereador

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 2

de

Sete

de 19.

92

Presidente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04.08.99 às 17,25 hs.

SEGUE

juntado

nesta data,

documento

e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

32 a 34

Em

09.8.99

(a)

CARLENE DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Relat. n.º 32
361
funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 561/97

Trata-se de veto total, aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei n. 561/97, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que visa obrigar o Poder Executivo a instituir, por ato próprio, a Comissão Municipal de Emprego, órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de, dentre outras atribuições, propor ao Sistema Nacional de Emprego – SINE medidas que minimizem o desemprego; formular diretrizes sobre a atuação do Sistema Nacional de Emprego no âmbito do Município de São Paulo; proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos alocados mediante convênios com o SINE e com o Programa de Geração de Emprego e Renda etc.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 96ª Sessão Extraordinária de 15 de junho de 1999, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a instituição das Comissões Municipais de Emprego decorre de previsão constante da Lei Federal n. 7.998/90, estando o Poder Executivo Municipal autorizado a criar referida Comissão pela Resolução n. 80/95, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, razão pela qual o texto aprovado configuraria uma lei autorizativa imprópria, na medida em que referida autorização já decorreria da norma federal.

Argumenta, ainda, que a formação de Conselhos e Comissões é matéria tipicamente administrativa, atribuição inerente ao Chefe do Poder Executivo, que independe de lei; que a matéria insere-se no contexto da organização administrativa do Município, cuja competência para iniciar o processo legislativo é do Prefeito (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, LOM); que a inclusão de Vereador para integrar Comissões do Executivo é regra que esbarra na necessária independência que deve haver entre os órgãos do governo local. Assiste razão ao Sr. Prefeito quanto ao veto total à proposição, contudo não por todos os argumentos supra mencionados, como veremos a seguir.

A Lei Federal n. 7.998/90 regulamenta o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, ao qual confere atribuição para propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial e regulamentar os dispositivos da Lei no âmbito de sua competência.

Com fundamento no dispositivo supra o CODEFAT editou a Resolução n. 63/94, estabelecendo os critérios de funcionamento a serem observados pelas Comissões Estaduais e Municipais de Emprego, a fim de serem estas reconhecidas pelo CODEFAT como órgãos integrantes do Sistema Nacional de Emprego, explicitando em seu art. 8º, caber aos Governos Estadual, do Distrito Federal e Municipal as providências formais para a constituição e instalação das Comissões de Emprego.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 33 do proc.
561 de 1997
funcionário
CARMELO DE FELLO
Assistente Parlamentar

A Resolução n. 80/95, do CODEFAT, por sua vez, dispõe em seu art. 1º que tem por objetivo "alterar a Resolução n. 63, de 28 de julho de 1994, que estabelece critérios para reconhecimento, pelo CODEFAT, da Comissão de Emprego, a ser instituída por ato do Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios".

Verifica-se a total impropriedade da expressão "a ser instituída por ato do Poder Executivo" utilizada pela Resolução n. 80/95, tanto que a Resolução n. 63/94, mais adequada à realidade constitucional em vigor, define tal atribuição como competência dos Governos Estadual, do Distrito Federal e Municipal, sem citar o instrumento legal adequado para tanto.

De fato, nossa Carta Magna em seus arts. 5º, II; 84, IV e 37, bem como a Lei Orgânica em seu art. 13, XVI e XVIII, colocam a lei como o único instrumento adequado para se dispor sobre a estruturação e atribuição de funções das Secretarias e órgãos da administração pública, inclusive sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões, e não mais o decreto, como ocorria na vigência da Constituição de 1967 (art. 81, V).

Dessa forma, não merece prosperar a alegação do Sr. Chefe do Executivo relativa à desnecessidade de lei para autorizar a criação da Comissão em tela.

Todavia, ao discriminar funções e composição da Comissão Municipal de Emprego, cuida a proposta de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in *Direito Administrativo Moderno*, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Este, também, o entendimento de nossa jurisprudência:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal 762/91, de Araçoiaba da Serra – Criação do Conselho Municipal de Saúde – Prerrogativa do Chefe do Executivo – Violação dos princípios da iniciativa reservada e da independência dos poderes – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 34 do proc.
N.º 561 de 1992
O funcionário
CARREI...
Assistente Pat...
Ass...

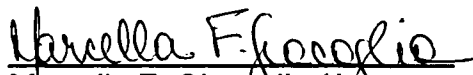
institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça".

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 13.882-0, TJESP, trecho do acórdão relatado pelo Desembargador Márcio Bonilha).

Saliente-se que o fato do art. 1º da propositura não instituir a Comissão, mas tão-somente determinar ao Executivo que o faça, não lhe retira o apontado vício de inconstitucionalidade, mas apenas o confirma por mais um argumento, qual seja o de que determinando um Poder ao outro a obrigação de iniciar o processo legislativo, estará também violado o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Pelo exposto, somos

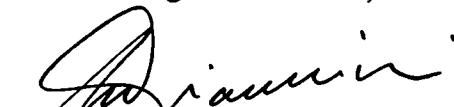
PELA MANUTENÇÃO DO VETO.



Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

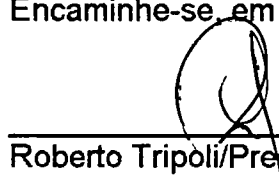


Marlene C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

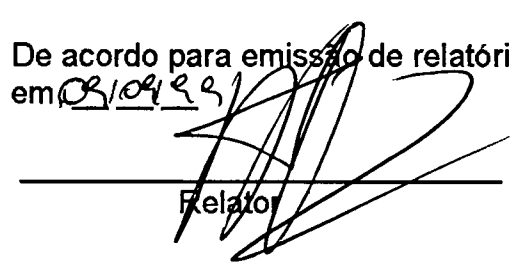


Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se em 2/9/94


Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em 03/04/94


Relator

Ao nobre Vereador David Elias
para relatar Regimenalmente até 11.11.99.
Sala da Comissão de Administração Pública

91.11.99.
[Assinatura]
Presidente

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10/11/99 às 10h, 30min

A ATM, A PEDIDO.

[Assinatura]
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 35

Em 01/03/2000

Ass:

[Assinatura]
LUZIA A. REITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo n.º 561/97

01/03/2006 (a)

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 117ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro do corrente.

01/03/2006

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 02/03/06

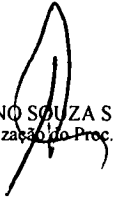
AS 17:00 h

KATHY REGINA MORAES DE CARVALHO
Assistente Administrativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 22.02.2006.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

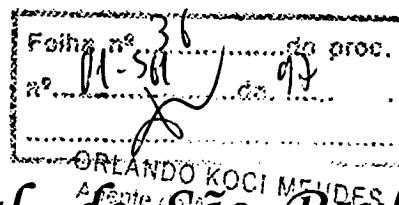
Em, 22.02.2006.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE 22, juntado 2, nesta data
documento 72 • papel de informação
publicado 2 em folha 36 nº 31
Em 10 / 03 / 06
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 03 de março de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 0259/2006

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre Comissão Municipal de Emprego para viabilizar a participação da sociedade na administração do Sistema Público de Emprego - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 109, de 12 de julho de 1999, referente ao PL nº 561/97, de autoria do Ver. Ítalo Cardoso.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

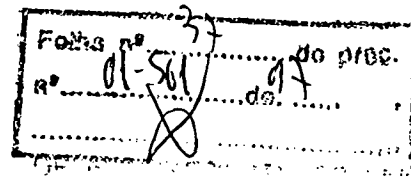

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JK
JCSS/okm

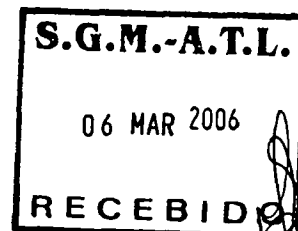


Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 03 de março de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 259, de 03/03/06, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 561/97, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli

RF: 548.562.2.00

S.G.M.-A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 01-561

de 10/03/06

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 10/03/2006.

Marcos Antonio Leonidas
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Final. do Proc. Legislat. - Subst.

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 38 fls.

Arquivado em 10/03/2006

O Func.º Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860-SSP.33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº "39 a 41"

Em

(a)

10/02/2007
[Signature]
Joaquim Augusto Pimenta
Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

O funcionário	Nº	de	Folha N.º	do proc.

Folha N.º	39	do proc.
Nº	01-561	de 1997
O funcionário	Jader Augusto Pimenta	
	Técnico Administrativo	
	RF 10.980	

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 046/2007

TID 1782587

A SGP-3

Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 562/1996; 291/1996; 664/1996; 743/1996; 520/1996; 817/1996; 253/1996; 38/1997; 221/1997; 256/1997; 42/1997; 255/1997; 24/1997; 141/1997; 36/1997; 176/1997; 33/1997; 300/1997; 320/1997; 12/1997; 270/1997; 653/1997; 896/1997; 837/1997; 337/1997; 324/1997; 703/1997; 732/1997; 930/1997; 780/1997; 741/1997; 374/1997; 862/1997; 1124/1997; 1101/1997; 1141/1997; 988/1997; 967/1997; 1192/1997; 1103/1997; 211/1998; 315/1998; 53/1998; 171/1998; 299/1998; 236/1998; e 412/1998; 446/1997; 489/1997; 561/1997; 1150/1997.

Atenciosamente,

Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33

Senhor(a) Supervisor(a):

Providenciar

06/08/07


TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR

Bibliotecária - CRB - 8/1276

Secretária de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:04 fl.:4 taq.:DENISE

rev.:

evento:117 SO data:21-02-06

Orador(es):

Folha N.º	40	de proc.
N.º	01-561	de 1997
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	
O	PTB	É regimental

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) É regimental o

requerimento de V.Exa. A votos o adiamento do item 18. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o adiamento.

Passemos ao item seguinte.

19. "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 561/1997, do Vereador ÍTALO CARDOSO (PT). Dispõe sobre Comissão Municipal de Empregos para viabilizar a participação da Sociedade na Administração do Sistema Público de Emprego. (DOCREC-138/99). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) -- Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 561/1997. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

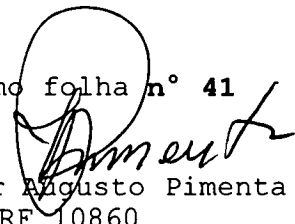
Item 20...Valéria P.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

10/12/2007

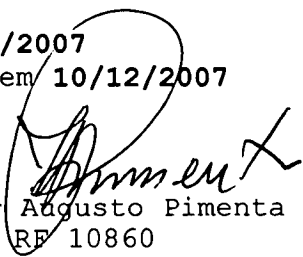
Papel para informação, rubricado como folha n° 41
do processo 01-561 de 1997 10/12/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: Foi juntado neste processo documento de fl. 40, conforme
solicitação do Memo SGP, n° 46/2007, constante de fl. 41.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/08/2007
Arquivado novamente em 10/12/2007
Com 41 fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860